

**“A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 133
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO”**

**"THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE BY THE APPLICATION OF
ARTICLE 133 OF THE FEDERAL CONSTITUTION IN LABOR COURT"**

Jackson Passos Santos

(<http://lattes.cnpq.br/4929852050664855>)*¹

Maria Cristina Zainaghi

(<http://lattes.cnpq.br/6760126445353598>)*²

RESUMO

O direito de ação somente pode ser implementado se identificada à capacidade postulatória, que compreende a capacidade civil e processual. O comando constitucional disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 prevê a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. A disposição do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho dispensa a figura do advogado, observando a aplicação do instituto *jus postulandi*, que preconiza a possibilidade de acessar a justiça sem a presença de um profissional habilitado. A discussão temática aborda a aplicação do artigo 133 da Constituição Brasileira na Justiça do Trabalho como meio de proporcionar a efetividade do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVES: ACESSO A JUSTIÇA, *JUS POSTULANDI*, EFETIVIDADE.

¹ **Jackson Passos Santos** – Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES; Pesquisador Científico. Bolsista do CNPq.

² **Maria Cristina Zainaghi** – Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pesquisadora Científica.

ABSTRACT

The right of action can only be implemented if identified capacity pleading, comprising civilian capacity and procedural. The constitutional command to Article 133 of the Constitution of 1988 provides for the indispensability of the lawyer in the administration of justice. The provision of Article 791 of the Consolidation of Labour Laws, the figure waiver of counsel, noting the application of *jus postulandi* Institute, which advocates the possibility of access to justice without the presence of a qualified professional. The thematic discussion addresses the application of Article 133 of the Brazilian Constitution in the Labor Courts as a means of providing effective access to justice.

KEYWORDS: ACCESS TO JUSTICE, *JUS POSTULANDI*, EFFECTIVENESS

“ A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO”

Introdução

Na garantia constitucional de acesso à justiça há de ser observado em que termos se dá a sua efetividade, isso porque todos devem ter acesso à justiça, a garantia de ingresso e distribuição de ações para a defesa dos interesses de cada uma das partes conflitantes, contudo resta a dúvida quanto a efetividade desse acesso.

A discussão acerca da aplicabilidade do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 na justiça do trabalho se faz, portanto, indispensável, pois resta a dúvida sobre a sua aplicabilidade e sua compatibilidade com o artigo 791 da CLT, que traz ao ordenamento o instituto do *jus postulandi*.

Nesse trabalho, abordar-se-á, primeiramente os princípios processuais garantidores do acesso à justiça, a indispensabilidade do advogado no processo civil, a recepção constitucional do artigo 791 da CLT, a manutenção do instituto do *jus postulandi* na justiça laborativa e por fim a relativização do preceito constitucional estampado no art. 133 da CF/88 na Justiça do Trabalho e a efetividade de sua utilização para alcançar o preceito constitucional de Acesso à Justiça.

I – O direito de acesso à justiça

A Constituição Federal norteia o direito processual, definindo diversos princípios basilares do processo em seus diversos ramos, dentre os quais se destaca o princípio do acesso à justiça e o devido processo legal.

A previsão constitucional do direito de ação preconizado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do princípio do devido processo legal - artigo 5º, LIV da Constituição brasileira – nos remete aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como informam os demais princípios necessários para a efetividade da justiça.

Nelson Nery Junior, ao concluir análise sobre o devido processo legal no sentido processual, assenta que “a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível” (NERY JUNIOR, 1999, p.40).

Não obstante a essa constatação, o autor observa a importância da especificação dos demais princípios, assentando que:

“...a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º, CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a administração pública, o legislativo e o judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações.” (NERY JUNIOR, 1999, p.40).

Nessa esteira, é importante observar que o princípio do acesso à justiça é a um só tempo um princípio processual e um princípio da jurisdição. Nesse sentido, Dinamarco afirma que “a garantia do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência à pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo e como garantias do devido processo legal.” (DINAMARCO, 2013, p.93).

Assim todos têm direito ao questionamento jurisdicional, ou seja, cada cidadão tem direito de, em querendo, buscar o Estado para ver apreciada sua tutela jurisdicional, solucionando o seu conflito.

A garantia constitucional do direito de ação, o acesso à justiça, somente será implementada se estiverem preenchidas as condições da ação, nos termos previstos no artigo 267, VI do CPC, bem como os pressupostos processuais preconizados no artigo 267, IV do CPC, o que são tidos como “limitações naturais e legítimas ao exercício do direito de ação” (NERY JUNIOR, 1999, p. 97).

De acordo com as regras do ordenamento jurídico, é necessário para o ajuizamento da ação que se cumpra pressupostos de validade do processo. Temos aqui a capacidade *ad causam*; capacidade *ad processum* e capacidade postulatória.

A capacidade civil – *ad causam* - é conferida a todas as pessoas dotadas de personalidade civil, ou seja, aqueles que nasceram com vida, com a excepcionalidade dada ao nascituro, que é senhor de direitos, de forma atípica, pois não lhe é conferida personalidade, mas se salvaguarda os seus direitos, conforme previsto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro.

A capacidade processual – *ad processum* - também conferida pelo Código Civil Brasileiro, é conferida à todos os plenamente capazes, esta é a capacidade para que a pessoa esteja em juízo, que possa, em nome próprio, o provimento jurisdicional referente ao seu direito material. Ressalvando-se o *jus postulandi* do Ministério Público, referente aos direitos indisponíveis do menor, por exemplo.

II – A efetividade do acesso à justiça na justiça comum.

O direito de ação somente pode ser implementado se identificada a capacidade postulatória, que compreende a capacidade civil e processual. É um direito exercido através da assistência e representação de um advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição brasileira, que preconiza ser o advogado indispensável para à administração da justiça.

A presença do advogado para ingressar em juízo também está prevista na legislação ordinária, especificamente no artigo 36 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

À luz do comando constitucional e da disposição processual civil tem-se que a concretização dos direitos fundamentais do cidadão, em especial do acesso à justiça, somente é possível se lhe for assegurado o direito de ter em sua defesa um profissional devidamente habilitado e aparelhado de conhecimentos jurídicos capazes de garantir a defesa de seus interesses na lide proposta.

É importante ressaltar, contudo, que o exercício da advocacia por ser um múnus público advindo da ordem constitucional estampada no artigo 133 da CF/88, deve ser pautado pela atuação ética condizente decorrente desse mesmo comando, não se olvidando dos fins públicos que informam sua profissão.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro quando trata da indispensabilidade do advogado na garantia de acesso à justiça:

“O advogado também é responsável, cabendo-lhe indagar quais os objetivos de seus clientes e os fins que eles pretendem alcançar com o processo, para avaliar se, do ponto de vista ético, deve ou não aceitar a defesa.....O ponto fundamental desta nova relação, da parceria advogado/cliente, é a de que o advogado não se torne imune a compromissos éticos com a justiça, na medida em que ele aceita o patrocínio, a defesa, de algum cliente...” (CARNEIRO, 2000, p. 70/71)

Na esteira desse pensamento é o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal em voto da Ministra Carmen Lucia:

"A CR estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado ‘indispensável à administração da justiça’ (art. 133 da CR e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular.” (AO 1.531-AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-6-2009, Plenário, *DJE* de 1º-7-2009.)

O direito de ação é, portanto, uma garantia constitucional que para ser efetivada necessita da presença de um advogado, seja ele oriundo da assistência judiciária aos que comprovarem a insuficiência de recursos – nos locais em que não houver o estabelecimento da defensoria pública – seja ele um defensor público, detentor de muitas garantias destinadas aos membros do Ministério Público – ou, ainda, particular devidamente constituído e contratado para tal finalidade.

III - O acesso à justiça e o *jus postulandi*

O acesso à justiça ganha contornos diversos, quando observadas as características peculiares do processo do trabalho, em especial no que concerne à aplicação do disposto no artigo 133 da Constituição brasileira na esfera trabalhista.

No processo do trabalho, com o objetivo precípua de possibilitar o acesso à justiça e a atenção ao princípio da celeridade processual, houve por bem o legislador adotar critério diferenciado, possibilitando às partes a postulação direta, independente de advogado, é o *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

A possibilidade de acesso à justiça, de postular em juízo sem o patrocínio de um advogado alcança tanto ao empregado, quanto ao empregador, ainda que o *jus postulandi* tenha sido implementado no direito processual do trabalho, com a finalidade de facilitar o acesso ao trabalhador hipossuficiente.

Assim, ao empregador também é estendido o direito de postular em juízo, podendo responder às ações promovidas contra si, ou mesmo propor ações que lhe sejam necessárias, sem a necessidade de constituir advogado.

Amador Paes de Almeida observa que o *jus postulandi* “não alcança, porém, aqueles que, alheios à demanda, venham a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial decorrente de penhora, arresto, sequestro, alienação judicial, etc., e que, por via de consequência, devam interpor embargos de terceiro” (ALMEIDA, 2009, p. 68).

O dispositivo constitucional assentado no artigo 133 é, portanto, relativizado no processo do trabalho, isso porque na seara trabalhista não se pode falar em autoaplicação do dispositivo, notadamente porque há previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente no “caput” do artigo 791 do diploma laboral.

A discussão em torno da aplicabilidade do artigo 133 da CF/88 no processo do trabalho ganha relevância porque, pode se argumentar que o artigo 791 da CLT, não teria sido recepcionado pela carta constitucional, sendo, nessa hipótese, inaplicável.

Em análise do debate em questão e favorável à vigência e recepção constitucional do artigo 791 da CLT, afirma Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena que:

“...ligeiro apanhado sistemático da Constituição, embora não exauriente, mostra que o próprio constituinte de 88 se incumbiu de vulnerar uma possível interpretação axiomática do art. 133, da Constituição, como se contivesse todos os signos de preenchimento para a auto-aplicabilidade e a conferência de legitimação exclusiva ao advogado para estar em juízo.

...

Portanto, somente um descomedido requinte de novidade levará o profissional do direito (advogado, juiz, procurador) a entender que o art.

791, da CLT, sofreu alguma alteração ou obliteração com o advento do art. 133, da Constituição Federal de 1988, sem o exame de todos e angulares aprofundamentos e abordagens que a questão atrai.” (VILHENA, 1989, p. 14/15)

A interpretação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Orlando Teixeira da Costa acerca do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 é no sentido de que o referido artigo reserva aos advogados uma condição de servidor da justiça e não de monopólio, para que se tenha acesso a ela. Conclui que o *jus postulandi* continua em plena vigência, porque absolutamente compatível com o texto constitucional vigente. (COSTA, 1995, p.14)

O entendimento é que o comando laboral foi recepcionado pela Constituição Brasileira, isso porque o próprio artigo 133 da CF/88 traz em sua redação uma restrição à sua aplicabilidade, quando utiliza o termo “nos limites da lei”, conferindo, portanto, à legislação infraconstitucional a definição dos limites de sua aplicabilidade.

Ora, o artigo 791 da CLT, segue a informação constitucional e limita a aplicação daquele comando, de tal sorte que é plenamente possível o exercício do direito de ação, sem a assistência de um advogado na esfera trabalhista.

A questão também pode ser solucionada através da hermenêutica, através da qual se observa que o dispositivo constitucional (art. 133 da CF/88) é genérico, não tendo o condão de revogação da norma específica (art.791 da CLT), conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 2º da LINDB.

Ives Gandra da Silva Martins Filho observa que a regra estampada no artigo 133 da Constituição brasileira é a repetição do texto do antigo Estatuto do Advogado (Lei nº 4215/63), que já previa em seu art. 68 a indispensabilidade do advogado nos processos judiciais (MARTINS FILHO, 2012, p. 299), não havendo qualquer revogação do texto consolidado.

Wagner Giglio observa que o preceito constitucional não tem o alcance de tornar imprescindível a intermediação dos advogados em todos os processos judiciais, posto que se assim o fosse não haveria a possibilidade de postulação própria junto aos atuais Juizados

Especiais Cíveis, bem como na hipótese de impetração de *habeas corpus*.(GIGLIO, 2007, 121).

Assim para o ajuizamento de uma reclamatória trabalhista, dispensa-se a figura do advogado, podendo a ação trabalhista ser interposta pela própria parte que se dirigindo a secretaria do Fórum, toma a termos a sua reclamatória, dispensando-se, pois a figura do advogado.

O acesso à justiça não é, portanto, condicionado à assistência de um advogado, isso se dá porque no direito do trabalho, que diferentemente do direito processual civil, o *jus postulandi*, não pertence aos advogados (artigo 36 do CPC), mas sim as partes (artigo 791 CLT), de forma que elas podem não reclamarem pessoalmente, mas também procederem ao acompanhamento de suas reclamatórias até decisão final.

Cumprindo observar que o artigo 791, expressa que na justiça do trabalho os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, contudo a interpretação perpetrada pelo Tribunal Superior do Trabalho limita o *jus postulandi*.

Com efeito, a parte pode acessar à justiça e exercer seu direito de ação sem a assistência de um profissional habilitado, contudo tal possibilidade é limitada à fase de instrução meritória em primeira e segunda instância, ou seja, nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O *jus postulandi* não alcança os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco as ações rescisórias, as ações cautelares e mandados de segurança, que necessariamente devem ser interpostos ou impetrados por advogado devidamente constituído nos autos, conforme prevê a Súmula 425 do TST:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A doutrina, contudo, não é uníssona em relação à aplicabilidade do instituto na Justiça do Trabalho, assinalando que a regra da inafastabilidade do advogado deve ser aplicada em todos os órgãos do Judiciário, inclusive no laboral.

João de Lima Teixeira Filho, ao analisar a questão assenta que:

“A indispensabilidade do advogado para as partes poderem residir em Juízo, como deflui do texto art. 133 e do contexto do Capítulo onde está inserido, implica revogação dos arts. 791 e 839 da CLT e derrogação do art. 4º da Lei n. 5.584/70 por inextricável incompatibilidade com a Lei Maior. O eg. TST entendeu que citado dispositivo constitucional, por si só, não extingue o *jus postulandi* das partes.

...

A regra da inafastabilidade do advogado, onde quer que haja administração da Justiça pelo Estado, atrai área seu campo de incidência os órgãos do Judiciário elencados no art. 92 da Constituição, dentre eles “os Tribunais e Juízes do Trabalho”. Aplicável essa regra ao Judiciário Trabalhista, a única exceção que se lhe opõe, o *habeas corpus*, impede o emprego da interpretação ampliativa: *excepciones sunt stictissimae interpretationis*. Ademais, não há no dispositivo constitucional, ora regulamentado pelo Estatuto, folga interpretativa que seja para flexibilizar a presença do advogado na Justiça do Trabalho, o que afasta a pecha de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.906/94.” (TEIXEIRA FILHO, 1995, p. 1250).

No mesmo sentido destaca Milton A. de Brito Nobre:

“...se a Constituição anuncia e regula as funções que considera essenciais à administração da justiça, elevando o Ministério Público à situação de defensor da sociedade, explicitando a quem incumbe a representação dos entes do Estado, tratando do advogado como indispensável à administração da justiça e garantindo, através de uma instituição própria a defesa dos necessitados, outra não pode ser a conclusão, senão a de que objetivou

firmar um princípio, tornando obrigatória no nosso direito a representação judicial das partes por defensor habilitado.” (NOBRE, 1989, p.64)

Acompanhando essa corrente doutrinária e assentando entendimento pela extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional 45/2004, Mauro Schiavi:

“No nosso sentir, com a EC n.45/04 e a vinda de outras ações para a Justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica a existência do *jus postulandi*, até mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego”(SCHIAVI, 2011, p. 289).

Contrário também ao argumento de que o número insuficiente de advogados em algumas regiões brasileiras, justificariam a incidência e aplicabilidade do disposto no artigo 791 da CLT, Mauro Schiavi continua:

“A manutenção do art. 791 da CLT, em razão de que em algumas regiões do país não há numero suficiente de advogados, o que inviabilizaria o acesso do trabalhador à justiça, não se justifica, pois o Código de Processo Civil já prevê a solução para essa situação. Com efeito, dispõe o art. 36 do CPC: “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver” (SCHIAVI, 2011, p. 289).

A manutenção do *jus postulandi* no processo do trabalho, ainda que não alcance as Cortes Superiores, decorre da aplicação do princípio da isonomia, e se justifica pelo caráter social de vital importância para garantir ao empregado, que em sua maioria, é hipossuficiente, o acesso à justiça, igualando-se ao seu empregador.

Desta forma estaríamos de um lado assegurando a aplicabilidade de preceito processual constitucional de vital importância para o ordenamento processual e legal que é a

isonomia, entendendo-a como a paridade de armas, que busca a garantia do equilíbrio dos confrontantes.

Não se pode olvidar, contudo, que se busca o equilíbrio e não a igualdade, que é utópica, como observa Mauro Cappelletti:

“...A efetividade perfeita, no contexto dado no direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.”
(CAPPELLETTI, 2002, p.15)

Não podemos olvidar da problemática suscitada com a ineficácia do provimento jurisdicional, como, aliás, demonstrado por José Augusto Delgado (DELGADO, 1985, p.147-156):

"O diuturno contato com as lutas e querer - la entre os homens, vim a capacitar-me de que o Direito é algo mais que a norma e que muitas vezes, há uma justiça inconciliável contradição entre a servil aplicação da lei e a real distribuição de justiça, entre o que é certo, em face da lógica formal, e o que é verdadeiro, à luz dos reclamos da equidade. Mas a cisão entre o certo e o texto não cava um abismo entre o magistrado e a justiça, e quanto mais, no mundo contemporâneo, a impiedade, a iniquidade entre os homens, mais avulta, na consciência do intérprete, a magnitude e a excelência do Direito, que, em sua formulação positiva, não é um catecismo dos justos mas uma disciplina de pecadores. É, assim, o Direito algo mais para se sentir do que para se dizer, pois a verdade jurídica, como toda verdade é mais uma certeza da alma do que uma conquista do conhecimento."

Ora nota-se que quando se fala do acesso à justiça não se pode adotar uma teoria simplista e minimalista que represente, exclusivamente, que todos têm o direito a um provimento jurisdicional, não. A problemática do acesso à justiça deve ter em mente uma justiça justa, paritária e eficiente, para que se obtenha assim uma efetividade jurisdicional que, indiscutivelmente, é o que busca aquele que a pleiteia.

Conclusões

A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não pode ser considerada absoluta, pois ainda que estejamos diante de um direito social, são graves e notórios os inconvenientes causados às próprias partes e à administração da Justiça.

Ao nosso olhar, não há discussão acerca da recepção do artigo 791 da CLT pela Constituição Federal de 1988, já consideradas as alterações decorrentes da EC 45/2004, isso porque a interpretação legislativa deve se dar de maneira sistemática e o dispositivo laboral não se depara com qualquer restritivo constitucional.

Há de se observar, portanto, que o artigo 133 da Constituição Federal, no que tange à indispensabilidade do advogado à administração da justiça e, em especial, à Justiça do Trabalho, há de ser observado com cautela, posto que o disposto no artigo 791 da CLT, o *jus postulandi*, ainda encontra amparo e é aplicável nos dissídios trabalhistas, exceto perante aos Tribunais Superiores.

A efetividade do *jus postulandi* é, contudo, questionável notadamente porque as discussões jurídicas decorrentes das relações de trabalho assumiram uma complexidade tamanha, que a demanda técnica se torna imperiosa, para a garantia à isonomia das partes conflitantes.

Com efeito, a parte, em defesa própria sem a assistência de um advogado, acaba por trazer à pauta de discussão, questões eivadas de paixão, de ardor, desprovidas da serenidade necessária à captação e explanação dos pontos essenciais do caso em discussão. A razoabilidade da defesa decorre de uma atuação isenta de rancores pessoais, o que somente é alcançado através de um profissional habilitado.

Como afirma Francisco Antonio de Oliveira:

“Não se pode relegar ao oblívio que o processo do trabalho no seu estágio atual recebe sopro benfazejo de ventos atualizantes para que possa cumprir a sua finalidade em consonância com uma nova realidade. E desconhecer essa realidade em constante efervescência é calcar-se no vazio e quedar-se em isolamento franciscano. A capacidade postulatória das partes na Justiça do

Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença de advogado especializado já se faz necessária. Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos.” (OLIVEIRA, 2005, p. 667)

Observa-se, assim, que apesar de não se observar conflito entre o disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e o disposto no artigo 791 da CLT, não havendo, portanto, se falar em extinção da aplicabilidade desse último, a aplicabilidade do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, não garante a efetividade do acesso à justiça, isso porque a sua utilização por qualquer das partes conflitantes acaba por trazer prejuízos à sua defesa, ante a complexidade das questões atualmente discutidas nos dissídios trabalhistas.

Em que pese o entendimento pela constitucionalidade do artigo 791 da CLT, entende-se que o artigo 133 da CF/88 deve, portanto, ser aplicável na Justiça do Trabalho, isso porque somente com a assistência de um profissional habilitado é que a postulação não estará restrita a argumentos vagos do postulante leigo que não possui qualificação profissional adequada para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

O *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT garante o acesso à Justiça, contudo diante da complexidade das causas de natureza trabalhista, não pairam dúvidas que a efetividade desse acesso somente se concretiza com a atuação de um profissional habilitado, de um advogado, portanto é a aplicação do artigo 133 da Constituição Federal que garante a efetividade do acesso à justiça, em especial, à Justiça do Trabalho.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho.** – 20. ed.rev. – São Paulo : Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Grace Northfleet.** Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo** – Rio de Janeiro:Forense, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 29ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi.** Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 68, fev.1995.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na Prestação Jurisdicional.** Revista de Processo, nº 40, 1985.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho.** – 16. ed. rev., ampl. E adaptada. – São Paulo : Saraiva, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho.** – 20.ed. rev.e atual.- São Paulo : Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 5. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NOBRE, Milton de A. Brito. **A essencialidade da presença do defensor habilitado nos dissídios trabalhistas.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, vol. 22, nº 42, 1989.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**. Revista de Informação Legislativa, v.36, nº 141, jan./mar. de 1999.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. – São Paulo: LTr, 2011.

VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Problemas Constitucionais Trabalhistas**. Revista do TST, 1989.